PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATU

ESTADO DO CEARÁ

LEI Nº 170/91, de 01 de outubro de 1991.

Ementa: Regulamenta parte do inciso II, §§ 1º e 2º, Art. 43, do Ato das Disposições Transitórias, da Lei Orgânica do Município e declara como Área de Preservação Ambiental a Lagoa da Bastiana e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE IGUATU, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E NO QUE LHE CONFERE A LEI ORGÂNICA MUNICIPAL, CAPÍTULO IV - DO MEIO AMBIENTE, ARTIGO 148, § 2º, ARTIGOS 153, 154, 155 E ARTIGO 43, II §§ 1º E 2º DO ATO DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E, COM APOIO NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ARTIGO 225 E LEIS FEDERAIS Nº 6.902, DE 27 DE ABRIL DE 1981, ARTIGO 8º E Nº 6.938, DE 31 DE AGOSTO DE 1981 (REGULAMENTADAS PELO DECRETO FEDERAL Nº 99.274, DE 06 DE JUNHO DE 1990), APROVOU E EU SANCIONO E PROMULGO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Fica declarada Área de Preservação Ambiental (APA), a Loagoa da Bastiana, localizada no Perímetro Urbano do Município de Iguatu, no Estado do Ceará, com o ojetivo de assegurar a proteção, e possibilitar a recuperação do Ecossistema de uma das últimas relíguias lacustres do Município, onde se encontram espécies em extinção, vegetais e animais que ali vivem, abrigam-se, reproduzem-se ou refugiam-se, e garantir local seguro para drenagem das águas pluviais como segurança contra as cheias periódicas que ocorrem na cidade.

Art. 2º - A APA da Lagoa das Bastiana tem também por finalidade, possibilitar um ambiente mais saudável, com áreas verdes, passeios públicos e áreas de lazer, às margens da referida lagoa, dentro de padrões ecologicamente sustentáveis.

Art. 3º - A APA da Lagoa da Bastiana tem, ainda, a finalidade de servir como suporte a ações pedagógico-educativas de instituições educacionais, públicas ou privadas em temas concernentes às ciências naturais e educação ambiantal que não seja motivo de degradação da qualidade ambiental da APA.

Art. 4º - A APA da Lagoa da Bastiana situa-se dentro do Perímetro Urbano da cidade, Setor 15, sendo cortada ao meio, de norte a sul, pela Av. Marechal Castelo Branco, definido esta avenida aos setores Leste e Oeste da APA. O Setor Leste delimita-se' ao extremo Leste, pelas Ruas Professor João Coelho e Santana Montenegro; ao Norte, pela Rua Martins Soares Moreno; ao Sul, pela ' Rua Alfredo Gondim, e a Oeste, pela Av. Marechal Castelo Branco.O Setor Oeste, por sua vez, é limitado ao leste próximo pela Av. Marechal Castelo Branco; ao extremo Oeste, por áreas onde se praticam agricultura e criatório, respeitada a primeira faixa da Lagoa; ao Sul, pela Rua que margeia a Linha Férrea Fortaleza - Crato, e ao Norte, pelo loteamento Jardim Oásis, respeitada a área " non ' aedificandi" regulamentar.

Art. 5º - Na implantação e funcionamento da APA da Lagoa da Bastiana serão adotadas, entre outras, as seguintes medidas

I - o procedimento do zoneamento da APA, através ' dos órgãos Governamentais Estaduais e Municipais competentes, mediante convênio de cooperação, indicando as atividades a serem encorajadas ou incentivadas em cada trecho, bem como as que deverão ser limitadas, restringidas ou proibidas, de acordo com a legislação aplicável;

II - a atualização dos instrumentos legais e dos incentivos financeiros governamentais, para assegurar a proteção de trechos de vida lacustre, e o uso racional do solo e águas, e outras medidas referentes à salvaguarda dos recursos ambientais;

III - a aplicação, quando for necessário, de medidas legais destinadas a impedir ou evitar o exercício de atividades causadoras de sensível degradação da qualidade ambiental;

IV - a divulgação das medidas previstas nesta Lei, objetivando a esclarecimento da comunidade local sobre a APA e as suas finalidades;

V - a definição de áreas ou faixas de 1ª e 2ª categorias, em conformidade com a legislação estadual vigente.

Art. 6º -NA APA da Lagoa da Bastiana ficam proibidas ou restritas:

I - a implantação de atividades industriais, potencialmente poluidoras, capazes de afetar mananciais de águas de superfície ou subterrâneas;

II - a realização de obras de terraplanagem e a abertura de canais, quando essas iniciativas importarem em sensível alteração das condições ecológicas locais, principalmente na área inundada, onde a biota será protegida com mais rigor;

III - a deposição ou colocação de quaisquer materiais que venham a aterrar a bacia, ou modificar suas margens, tais como: entulhos, pedras, terra, detritos de construção civil e outros;

IV - o exercício de atividades capazes de provocar acelerada erosão das terras, ou acentuado assoreamento da coleção hídrica;

V - o uso de agrotóxicos, sendo que aqueles que, intencionalmente ou não, venham a afetar a ictiofauna e ornitofauna serão rigorosamente proibidos.

§ 1º - Em caso de epidemias veiculadas por animais silvestres ou entomofauna, a Secretaria de Saúde e a Secretaria de Agricultura, Abastecimento e Meio Ambiente do Município-SAAMA, poderão promover programas especiais para o controle dos referidos vetores.

§ 2º - A abertura de vias de comunicação de canais e a implantação de projetos industriais ou de urbanização nas proximidades da APA ou outras obras de vulto que causem alterações ambientais, dependem da autorização prévia da SEMACE e da Prefeitura Municipal que somente poderão concedê-la:

I - após a realização do estudo do projeto e exame das alternativas possíveis;

II - após a realização de estudos das consequências ambientais;

III - mediante a indicação das restrições e medidas consideradas necessárias a salvaguarda dos ecossistemas atingidos.

§ 3º - As autorizações concedidas pela SEMACE e Prefeitura Municipal de Iguatu não dispensam outras autorizações e licenças federais, estaduais e municipais exigíveis.

§ 4º - Para melhor controlar seus afluentes e reduzir o potencial poluidor das construções destinadas ao uso humano ou industrial das proximidades, não serão permitidas:

a) a construção de edificação que não tenha fossas assépticas;

b) o despejo na Lagoa ou outros corpos receptores de esgotos e afluentes sem o tratamento adequado que impeça a contaminação das águas.

§ 5º - Visando impedir a caça e pesca predatória nas águas da APA e proximidades, será rigorosamente exigido o cumprimento da Legislação pertinente.

Art. 7º - Visando a realização dos objetivos previstos para a APA da Lagoa da Bastiana, bem como para definir as atribuições e competências no controle de suas atividades, a Prefeitura Municipal poderá firmar convênios com órgãos e entidades públicas ou privadas, sem prejuízo de sua competência supletiva.

PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATU

ESTADO DO CEARÁ

Art. 8º - Os investimentos e a concessão de financiamentos e incentivos da Administração Pública Municipal, direta ou indireta, destinada a APA da Lagoa da Bastiana, serão previamente compatibilizados com as diretrizes estabelecidas nesta Lei.

Art. 9º - Dos atos e decisões da Prefeitura Municipal referente a APA da Lagoa da Bastiana, caberá recursos ao Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente - COMDEMA.

Art. 10 - A Prefeitura Municipal de Iguatu poderá designar, através de Portaria, um Grupo de Assessoramento Técnico (GAT), para implementação das atividades de administração, zoneamento e fiscalização da APA da Lagoa da Bastiana.

Art. 11 - A Prefeitura Municipal de Iguatu espedirá instruções normativas necessárias ao bom funcionamento desta Lei.

Art. 12 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATU,
em 01 de outubro de 1991.

Hildernando José Bezerra Moreira
Prefeito Municipal